



A FACE OCULTA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ESTIGMAS, ESTEREÓTIPOS E ENCARCERAMENTO FEMININO

THE HIDDEN FACE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM: STIGMAS, STEREOTYPES, AND FEMALE INCARCERATION

<i>Recebido em</i>	09/11/2025
<i>Aprovado em:</i>	02/03/2026

Georgea Bernhard¹
Marli Marlene Moraes da Costa²

RESUMO

Este artigo examina os impactos da Inteligência Artificial no sistema judicial brasileiro, com ênfase nas mulheres encarceradas pertencentes a grupos marginalizados, especialmente negras e de baixa renda. A crescente utilização de algoritmos no âmbito penal tende a perpetuar e intensificar desigualdades estruturais em um sistema historicamente discriminatório, partindo disso, a pesquisa investiga a seguinte questão: de que forma a Inteligência Artificial pode ampliar essas barreiras e contribuir para o aumento do encarceramento feminino no Brasil? Adotando o método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa, parte-se da hipótese de que a Inteligência Artificial, ao invés de promover justiça por meio de sua celeridade, reforça estigmas sociais e resulta no acentuamento do racismo estrutural, uma vez que a opacidade dos algoritmos compromete a transparência e a legitimidade da justiça. Os resultados indicam que os sistemas algorítmicos reproduzem estereótipos, evidenciando a urgência de regulamentação ética e de mecanismos de controle no uso da Inteligência Artificial nos sistemas de segurança pública e judicial.

¹ Doutoranda, mestre e bacharel em Direito pela UNISC.

² Doutora em Direito pela UFSC. Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC.



Palavras-chave: inteligência artificial; mulheres encarceradas; sistema judicial; desigualdade estrutural.

ABSTRACT

This article examines the impacts of Artificial Intelligence on the Brazilian judicial system, with an emphasis on incarcerated women belonging to marginalized groups, particularly Black and low-income women. The increasing use of algorithms in the penal sphere tends to perpetuate and exacerbate structural inequalities in a historically discriminatory system. The study investigates the following research question: how can Artificial Intelligence amplify these barriers and contribute to the rise of female incarceration in Brazil? Adopting the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the study is based on the hypothesis that Artificial Intelligence, instead of promoting justice through efficiency, reinforces social stigmas and results in unequal judicial decisions, as the opacity of algorithms compromises transparency and the legitimacy of justice. The findings indicate that algorithmic systems reproduce stereotypes, highlighting the urgent need for ethical regulation and oversight mechanisms in the use of Artificial Intelligence within public security and judicial systems.

Keywords: artificial intelligence; incarcerated women; judicial system; structural inequality.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), tem transformado de maneira acelerada diferentes setores da sociedade, inclusive o sistema de segurança pública e judicial. A promessa de eficiência, rapidez e imparcialidade atribuída aos algoritmos contrasta, contudo, com os riscos de reprodução de estigmas e preconceitos historicamente enraizados nas estruturas sociais. No Brasil, cuja estrutura jurídico-penal é historicamente marcada por um sistema punitivista, seletivo e racializado, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial em decisões judiciais e práticas de segurança pública suscita profundas preocupações éticas e jurídicas. Em um contexto onde o Direito Penal atua como instrumento de controle social de corpos racializados e vulnerabilizados, o uso da IA tende a reproduzir e até intensificar as



desigualdades estruturais, reforçando vieses historicamente legitimados sob o manto da neutralidade tecnológica.

A presente pesquisa busca investigar o seguinte: de que forma a IA pode agravar essas barreiras e contribuir para o aumento do encarceramento feminino no Brasil? Adotando o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o uso de sistemas de inteligência artificial no sistema de justiça penal pode reproduzir e intensificar desigualdades estruturais, especialmente de gênero, raça e classe. A abordagem é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com fundamento em literatura interdisciplinar e no exame de atos normativos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios oficiais sobre encarceramento feminino e estudos empíricos nacionais e internacionais.

A análise dos dados desenvolveu-se por meio de interpretação crítico-analítica, sob perspectiva interseccional, buscando identificar relações entre tecnologias algorítmicas, seletividade penal e produção de vulnerabilidades. Entende-se que a opacidade dos algoritmos compromete a efetividade da justiça, ao mesmo tempo em que evidencia a urgência de uma reflexão crítica acerca do emprego dessas tecnologias em contextos marcados por vulnerabilidades sociais e estruturais.

Para traçar uma linha de estudo, o artigo se organiza em três objetivos principais: (1) Composição e características da população prisional feminina que apresenta o perfil das mulheres encarceradas, evidenciando a dupla penalização, jurídica e social a que estão submetidas, bem como os impactos de gênero na experiência prisional; (2) O cárcere feminino como espelho da pobreza e do racismo estrutural, que aprofunda a discussão sobre os fatores sociais, raciais e econômicos que condicionam o encarceramento, destacando a seletividade penal e a feminização da pobreza; e (3) Inteligência artificial no sistema de justiça penal: estigmas e estereótipos, que examina como o uso de algoritmos e ferramentas tecnológicas, ao invés de neutralizar desigualdades, podem ampliá-las, reproduzindo preconceitos e legitimando práticas discriminatórias.



Cada um desses tópicos visa construir a compreensão da relação entre encarceramento feminino, desigualdades estruturais e o impacto do uso da inteligência artificial no sistema de justiça penal, evidenciando os riscos de perpetuação e aprofundamento da exclusão social das mulheres marginalizadas. Assim, discutir a presença da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro exige ultrapassar o discurso da eficiência tecnológica e reconhecer que tais ferramentas podem se tornar novos instrumentos de seletividade e exclusão.

Assim, ao analisar o encarceramento feminino no Brasil, observa-se que a punição não se limita ao âmbito jurídico, mas se articula a processos históricos de racialização, desigualdade econômica e controle dos corpos femininos. A inteligência artificial, quando integrada a esse contexto, não introduz neutralidade nem inovação emancipadora, mas tende a atualizar, em linguagem algorítmica, hierarquias e discriminações profundamente enraizadas. Sua operação sobre bases de dados marcadas por seletividade penal naturaliza a desigualdade, produz decisões opacas e reforça narrativas que legitimam a criminalização de mulheres já situadas à margem do acesso a direitos. Desse modo, refletir criticamente sobre o uso da inteligência artificial no sistema de justiça penal implica reconhecer que tecnologia, quando desvinculada de controle democrático e de compromisso com direitos humanos, pode se tornar mais um vetor de aprofundamento das violências estruturais que produzem e mantêm o encarceramento feminino no país.

1. COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA

A construção social da identidade feminina, ao longo da história, foi marcada pela sua colocação em posição secundária em relação ao homem, sendo-lhe atribuídas características de docilidade, dependência e obediência, de modo que sua existência era reconhecida apenas em função da figura masculina (Bernhard, 2024). Nesse quadro, como observa Lima (1983), tanto a conduta quanto a imagem da mulher foram tradicionalmente avaliadas conforme parâmetros definidos pela masculinidade



hegemônica. Assim, sua representação social oscilava entre a figura idealizada da mulher virtuosa e a figura desvalorizada daquela que rompe com tais expectativas.

Essa ideia de “fragilidade” atribuída às mulheres foi empregada como justificativa para a sua subordinação aos homens. Pensadores como Rousseau reforçaram concepções segundo as quais às mulheres faltariam atributos considerados fundamentais para a vida pública e o exercício do poder, como força e racionalidade. Nessa perspectiva, suas funções deveriam se restringir ao espaço doméstico e ao cuidado, sendo sua educação voltada para a obediência, com o propósito de prepará-las para o matrimônio e a maternidade (Bernhard, 2024).

Conforme expressa Rousseau, a natureza feminina seria orientada à sedução, à docilidade e à resignação, de modo que caberia ao homem dirigir e controlar essas “criaturas frágeis” no âmbito familiar (Nye, 1995). Ideias como essas contribuíram para consolidar a representação da mulher como sujeito passivo e subordinado, cuja ruptura com os papéis sociais estabelecidos implicava reprovação moral e, em muitos casos, intervenção punitiva. Dessa forma, o sistema penal historicamente atuou também como instrumento de imposição de padrões sociais, punindo mulheres que se desviavam do comportamento considerado socialmente aceitável (Bernhard, 2024).

A trajetória histórica feminina foi marcada pela produção e reprodução de estereótipos que funcionam como mecanismos de controle sobre seus corpos e modos de existir, mantendo-as em posições consideradas inferiores e limitando sua presença a espaços socialmente subordinados. Perrot (2017) destaca que a organização patriarcal se sustenta tanto na vida privada quanto na esfera pública, estabelecendo um princípio de ordem que atravessa a estrutura social. Nessa perspectiva, Diniz (2011) compreende o estereótipo como a atribuição de características e comportamentos a indivíduos a partir de sua pertença a um grupo, apagando singularidades e impondo identidades previamente definidas.

Segundo Cheskys (2014), existem estereótipos normativos voltados a orientar e vigiar a conduta das mulheres, influenciando a forma como devem se vestir, se comportar e reagir em diferentes situações, a partir de expectativas sociais que não correspondem à



diversidade das experiências femininas. Assim, mais do que simples julgamentos, os estereótipos configuram um consenso social sobre o que se considera adequado para determinadas identidades, produzindo pressões para que as mulheres adaptem suas atitudes em busca de aceitação e pertencimento.

Desse modo, os estereótipos dirigidos às mulheres operam como formas de violação da igualdade de gênero, pois sustentam práticas excludentes e restritivas que legitimam a desigualdade. Diniz (2011) enfatiza que tais construções não são neutras, mas expressam um projeto político de controle e hierarquização que preserva a lógica patriarcal. Ao reduzir e uniformizar experiências, os estereótipos reforçam desigualdades estruturais, inclusive no modo como as mulheres são percebidas, julgadas e tratadas pelo sistema penal.

Logo, a inserção das mulheres em esferas tradicionalmente ocupadas por homens, como a criminalidade, desafiou padrões sociais historicamente construídos e resultou em um processo de intensa estigmatização. Conforme Santoro e Pereira (2018), as detentas passaram a ser vistas não apenas como transgressoras da lei, mas também como transgressoras de um ideal de feminilidade, sendo rotuladas como más esposas, mães incapazes ou mulheres desprovidas de moralidade.

A penalização, jurídica e social, reforça valores patriarcais e androcêntricos que associam o feminino à submissão e à docilidade, de modo que a mulher encarcerada é julgada com maior rigor do que os homens que cometem delitos semelhantes. Nesse contexto, o cárcere feminino torna-se reflexo da exclusão social e da perpetuação de estereótipos de gênero, evidenciando como o sistema de justiça criminal ainda opera sob parâmetros discriminatórios (Santoro; Pereira, 2018).

Essa dinâmica se insere no escopo da biopolítica, conforme desenvolvida por Michel Foucault, que designa a forma de poder moderno centrada na gestão da vida e dos corpos, especialmente por meio da normatização das populações. No contexto brasileiro, marcado por hierarquizações raciais e econômicas profundas, o sistema penal atua como instrumento privilegiado dessa racionalidade, regulando quem merece proteção e quem pode ser descartado. A introdução de tecnologias algorítmicas nesse cenário não



representa uma ruptura, mas uma reconfiguração técnica da mesma lógica biopolítica, agora travestida de neutralidade científica. Como alerta Foucault, o biopoder não elimina o poder de matar, mas o redistribui segundo critérios de risco, produtividade e normalidade (Foucault, 1999), o que, em contextos estruturalmente desiguais, tende a legitimar o aprofundamento da seletividade penal.

O enclausuramento de mulheres, inicialmente, se legitimou sob o pretexto da preservação da moralidade, da castidade e dos bons costumes. Nesse contexto, o cárcere feminino não se restringe à privação de liberdade, mas corresponde também à criação de instituições voltadas especificamente ao controle da sexualidade e da honra feminina, reforçando um viés disciplinador sobre seus corpos e condutas. Tal perspectiva revela que a função do aprisionamento ultrapassa a dimensão punitiva formal, operando como um mecanismo de regulação social que incide de forma diferenciada sobre as mulheres (Algranti, 1992).

Sendo assim, esse cenário descortina a dupla penalização, tanto na esfera jurídica quanto na social, que recai sobre as mulheres privadas de liberdade. Historicamente associadas ao papel de cuidadoras e mantenedoras do núcleo familiar, ao transgredirem esse papel socialmente imposto, suas penas adquirem uma carga simbólica mais severa ao comparar com os homens presos (Bernhard, 2024).

Além disso, o fato de muitas serem mães intensifica sua vulnerabilidade, diante do risco de perda do vínculo com os filhos e da frequente experiência de abandono por parte da família e dos cônjuges, agravando sentimento de culpa, pois essas mulheres, em regra, eram responsáveis pela agregação familiar e pelo sustento doméstico, e passam a vivenciar uma punição que transcende os muros da prisão, repercutindo sobre sua identidade social e materna (França, 2013).

Isso porque, a associação entre mulher e agressão, quando analisada sob o olhar social e cultural, ainda é percebida como incompatível ou inaceitável. Consequentemente, a resposta institucional e social diante das mulheres que cometem crimes tem se mostrado de forma velada desprezível e excludente, especialmente por parte do Estado,



que, mesmo reconhecendo a necessidade de tratamentos diferenciados, mantém práticas que ignoram essas demandas (França, 2013).

Portanto, a realidade das prisões brasileiras evidencia, de forma constante, a omissão do Estado e a inexistência de políticas públicas voltadas ao amparo das mulheres privadas de liberdade. O sistema de justiça criminal contribui para a manutenção de estereótipos de gênero, reforçando mecanismos de opressão e criando um ambiente de múltiplas vulnerabilidades, do qual essas mulheres se tornam reféns (Bernhard, 2024).

As especificidades femininas, particularmente aquelas relacionadas à condição biológica, são sistematicamente negligenciadas, sendo aplicada às detentas a mesma lógica de tratamento concebida para os homens. Essa uniformidade revela de maneira clara o caráter androcêntrico do sistema prisional e a ausência de reconhecimento das necessidades próprias da população feminina encarcerada. (Bernhard, 2024).

O fato de o Brasil ocupar a terceira posição mundial em população carcerária feminina, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, aponta para a necessidade de enfrentar a questão com a urgência que ela requer. Entre 2000 e 2014, enquanto a taxa de encarceramento masculino apresentou crescimento de 220%, a feminina atingiu o alarmante índice de 567,4%, revelando não apenas a expansão acelerada do sistema prisional, mas também a intensificação da política de criminalização dirigida às mulheres, sobretudo às mais vulneráveis socialmente (Infopen, 2018).

Do mesmo modo, evidencia-se o alarmante índice de ocupação das prisões femininas, que, em junho de 2016, alcançava 156,7%. Em termos práticos, significa dizer que, em um espaço destinado a abrigar 10 mulheres, havia, em média, 16 custodiadas, o que explicita a superlotação estrutural do sistema prisional (Infopen, 2018). Conseqüentemente, ao deixar de assegurar condições minimamente dignas, cria-se um ambiente propício à violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres em cárcere, reforçando a lógica de invisibilidade e marginalização que já marca suas trajetórias sociais (Costa; Bernhard, 2025).

Nesse sentir, observa-se que os estabelecimentos prisionais são, em sua maioria, caracterizados por ambientes escuros, insalubres e superlotados. A ausência de estrutura



mínima faz com que dormir no chão, em regime de revezamento, seja prática corriqueira, ao passo que os banheiros exalam mau cheiro, a higiene é precária e os espaços destinados ao banho de sol são manifestamente inadequados. Essas circunstâncias não apenas afrontam a dignidade humana, mas também revelam a incapacidade estatal de assegurar condições mínimas de cumprimento de pena compatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos (Matos, 2016).

O perfil da população carcerária feminina no Brasil evidencia a seletividade penal e o viés estrutural de gênero, raça e classe que permeiam o sistema prisional. Dados do Infopen (2018) apontam que a maioria das mulheres encarceradas é composta por mulheres negras (62%) e jovens, sendo que 25,22% têm entre 18 e 24 anos, 22,11% entre 25 e 29 anos e 22,66% entre 35 e 45 anos. Em termos gerais, quase metade (47,33%) das mulheres presas possui até 29 anos de idade, o que demonstra o impacto do encarceramento sobretudo sobre mulheres em plena fase produtiva e reprodutiva de suas vidas.

A baixa escolaridade é outro traço marcante: 66% não concluíram o ensino médio e apenas 15% o finalizaram, com destaque para os maiores índices de analfabetismo registrados em estados do Nordeste, como Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte. Em contrapartida, Bahia e Espírito Santo apresentam os maiores percentuais de mulheres privadas de liberdade com ensino médio completo ou em andamento (Infopen, 2018).

No que tange ao crime cometido, observa-se que 62% das mulheres cumprem pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas, correspondendo a aproximadamente três em cada cinco presas. Esse quadro revela não apenas a criminalização da pobreza e da juventude feminina negra, mas também a inserção precária dessas mulheres em mercados ilícitos como estratégia de sobrevivência, o que expõe a lógica punitiva de um sistema que pune a vulnerabilidade em vez de enfrentá-la (Infopen, 2018).

Considerando a gravidade legal atribuída ao crime de tráfico de entorpecentes, a política de aprisionamento em massa tem como alvo específico mulheres envolvidas nesse tipo de delito. Essas mulheres são frequentemente identificadas como alvos fáceis da chamada guerra às drogas, uma vez que suas funções no contexto do tráfico incluem



transportar, vigiar e armazenar entorpecentes em suas residências (Brasil, 2015). Nesse contexto, 81,4% das presidiárias relataram exercer funções de menor relevância no tráfico de drogas, como mula, pião ou vendedora, evidenciando a discriminação de gênero na operacionalização do crime (Moura, 2005).

As dificuldades em sustentar os filhos e a ausência de inserção no mercado de trabalho lícito e formal constituem fatores centrais para compreender a opção de muitas mulheres pelo tráfico de drogas. Tais motivações reforçam a hipótese de que, para grande parte delas, a participação nesse delito tem como objetivo a obtenção de renda, ainda que por meios ilícitos. Nesse contexto, o ingresso das mulheres no tráfico pode ser compreendido como reflexo da feminização da pobreza, isto é, do impacto desproporcional da pobreza sobre as mulheres, que condiciona e restringe suas possibilidades de vida (Cortina, 2015).

Essa circunstância da feminização da pobreza evidencia o recorte de classe presente no encarceramento feminino, uma vez que a maioria das mulheres que cometem delitos relacionados ao tráfico provém de contextos de vulnerabilidade econômica e recorre a essas práticas como forma de subsistência (Costa; Bernhard, 2024). Todavia, o cárcere atua também como mecanismo de controle social, reproduzindo uma lógica que vai além da simples punição individual.

Nesse sentido, tal dinâmica encontra paralelo nas análises de Wacquant (2003), que, ao estudar o ápice do encarceramento em massa nos Estados Unidos, identificou a utilização do sistema penal como instrumento de gestão da pobreza e da miséria. Com a ascensão do neoliberalismo e a herança da segregação racial, foram criados os “guetos”, espaços geográficos e simbólicos, onde se impôs um controle social destinado a manter a dominação de pessoas brancas sobre pessoas negras e também garantir a exploração da força de trabalho (Souza, 2024)

Logo, observa-se que o Estado passou a gerir a pobreza por meio de estratégias de punição seletiva, em detrimento da implementação de políticas efetivas de bem-estar social, descortinando uma lógica de encarceramento que acentua desigualdades estruturais e incide de forma particularmente incisiva sobre grupos vulneráveis,



especialmente mulheres em situação de pobreza no Brasil (Souza, 2024). Tal dinâmica manifesta-se de maneira mais intensa nos bairros periféricos, onde se concentra a maior parcela da população marginalizada, composta predominantemente por pessoas pobres, negras e com baixa escolaridade e por meio dessa perspectiva, torna-se imprescindível analisar esse fenômeno considerando suas múltiplas dimensões sociais, econômicas e raciais.

2. O CÁRCERE FEMININO COMO ESPELHO DA POBREZA E DO RACISMO ESTRUTURAL

O sistema prisional brasileiro impacta de forma desproporcional as mulheres negras, que em sua maioria compartilham condições sociais semelhantes: vivem em situação de pobreza, residem em comunidades periféricas, são mães e, frequentemente, estão envolvidas em acusações relacionadas ao tráfico de drogas. Esse perfil revela como classe, gênero e raça se entrecruzam na determinação de quem é mais vulnerável à punição penal (Costa; Bernhard, 2024). Nesse sentido, o encarceramento em massa de homens e mulheres negros, conforme aponta Borges (2019), evidencia o funcionamento do racismo estrutural que criminaliza corpos racializados e perpetua a lógica de exclusão social herdada do período escravocrata, de modo que o sistema de justiça criminal não apenas reflete tais desigualdades, mas também as reforça e atualiza, mantendo hierarquias raciais historicamente constituídas no país.

Do mesmo modo, Borges (2019) aponta que o Estado desempenha papel central na legitimação de discursos e políticas que associam a população negra a uma ameaça, justificando a repressão, o encarceramento e, em última instância, o genocídio. Os estereótipos construídos no período pós-abolicionista perpetuaram a exclusão e a violência, revelando como o racismo estrutural opera para negar à população negra direitos básicos e o acesso a uma vida digna.

No caso do Brasil, último país a abolir formalmente a escravidão, a permanência da mentalidade escravocrata sustentou as estratificações raciais, reforçando a reforma penitenciária prometida pela modernidade, que elegia a população negra como inferior, bárbara e irrecuperável, com a qual as elites não poderiam se misturar (Santos, 2014).



Nesse sentido, os métodos policiais foram preservados justamente para manter uma ordem racial e laborativa, reproduzindo o aprendizado da experiência escravocrata (Aguirre, 2009). Por essa vontade estatal, detenções e perseguições policiais, após a abolição, ocorriam majoritariamente em áreas de produção de café e açúcar, funcionando como mecanismo de aprisionamento da população negra em condição de liberdade (Santos, 2014).

Conforme discorre Santos (2014), na prisão, o aspecto de reorganização dos espaços, analisado por Foucault (1997), revela-se como um dos impactos mais significativos na conformação das identidades coletivas. Mulheres jovens, negras e pobres são, de maneira recorrente, destituídas de reconhecimento social, negligenciadas pelas políticas de assistência e rejeitadas pelo mercado de trabalho, uma vez que a lógica capitalista racializada não prevê a inclusão universal (Santos, 2014).

Nesse contexto, o cárcere feminino revela-se como um dos espaços mais expressivos da produção biopolítica de subjetividades descartáveis, sobretudo quando se consideram os marcadores de gênero, raça e classe. Como destaca Angela Davis (2018), o aprisionamento em massa de mulheres negras é resultado da fusão entre racismo estrutural, sexismo e interesses capitalistas, compondo um sistema que lucra com o encarceramento e, ao mesmo tempo, invisibiliza as experiências dessas mulheres. A prisão, longe de funcionar como instrumento de reabilitação, atua como espaço de aniquilação política e social, onde o corpo racializado é regulado, contido e estigmatizado. Complementando essa análise, Mbembe (2018) aponta que o necropoder, forma extrema do biopoder, autoriza o Estado a decidir quem pode viver e quem deve morrer, seja por meio da violência direta, seja pela exposição à miséria, à violência institucional e à privação de direitos básicos. A prisão, nesse sentido, é tanto um dispositivo de controle quanto um território onde se exercita o poder soberano de deixar morrer lentamente, em consonância com o que Foucault já indicava ao tratar da função disciplinar e reguladora das instituições modernas (Foucault, 1997).

Diante dessa condição de marginalização, recorrem, como forma de resistência e subsistência, a práticas que a ordem jurídica tipifica como criminosas. Esse processo



alimenta o fenômeno do encarceramento em massa, em nítido contraste com o tratamento dispensado a homens brancos, pertencentes às elites econômicas, que, embora envolvidos em crimes contra o patrimônio público e lesivos ao interesse coletivo, são frequentemente preservados da pena privativa de liberdade (Santos, 2014).

A discriminação produz efeitos profundamente nocivos sobre determinados grupos sociais, atingindo com maior intensidade as mulheres negras. Isso ocorre porque, além do racismo, elas enfrentam simultaneamente barreiras relacionadas à desigualdade de gênero, o que potencializa sua condição de vulnerabilidade (Costa; Bernhard, 2024). Essa dupla opressão é destacada por Grada Kilomba (2019), quando evidencia que, por não se enquadrarem na branquitude nem na masculinidade, as mulheres negras ocupam uma posição de marginalização extrema dentro da lógica da supremacia branca.

Para a autora, trata-se de uma “dupla alteridade”: enquanto mulheres brancas oscilam entre a posição de si mesmas e a de “outro” em relação ao homem branco, e homens negros são vistos como rivais potenciais, as mulheres negras permanecem relegadas a um lugar de absoluta exterioridade, reconhecidas apenas como o “outro do outro” (Kilomba, 2019). No mesmo sentir, ao relacionar as dimensões de classe e raça, Davis (2018) observa que, enquanto para mulheres brancas e de classe alta determinadas condutas são frequentemente interpretadas como sinais de distúrbios emocionais ou psicológicos, para mulheres negras e pobres essas mesmas condutas tendem a ser associadas à criminalidade.

É importante lembrar que, até a abolição da escravidão, as mulheres negras eram submetidas a formas de punição muito distintas daquelas aplicadas às mulheres brancas. No contexto da escravidão, elas eram alvo de castigos diretos e, muitas vezes, extremamente violentos por comportamentos que, em condições de liberdade, seriam considerados normais. Além disso, as sanções impostas aos escravizados revelavam uma clara marca de gênero, visto que punições específicas eram destinadas às mulheres grávidas que não conseguiam cumprir as metas estabelecidas quanto à intensidade e à rapidez de seus trabalhos (Davis, 2018).



A combinação do racismo com o sexismo impõe às mulheres negras uma forma de asfixia social, gerando impactos negativos em múltiplas dimensões de suas vidas. Esses efeitos se manifestam em sequelas emocionais, comprometendo a saúde mental e a autoestima, além de reduzir a expectativa de vida em cerca de cinco anos quando comparadas às mulheres brancas. Observam-se também menores índices de casamento e, sobretudo, maior restrição a ocupações de baixo prestígio e remuneração (Carneiro, 2011).

Nesse contexto, o racismo estrutural emerge como uma das bases do hiperencarceramento das mulheres negras, uma vez que a interseção entre raça, gênero e classe condiciona suas trajetórias sociais e econômicas, tornando-as mais vulneráveis às políticas punitivas e à seletividade penal. A criminalização dos corpos negros reflete não apenas preconceitos históricos, mas também a manutenção de desigualdades sistêmicas que perpetuam a marginalização social e a exclusão econômica.

Portanto, diante da constatação de que as mulheres negras são mais vulneráveis e suscetíveis ao encarceramento no Brasil, um novo desafio emerge no contexto contemporâneo: a crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial para otimizar serviços na área de segurança pública e no funcionamento dos tribunais. Embora tais tecnologias se apresentem como instrumentos de eficiência, elas reproduzem e amplificam vieses preexistentes, sobretudo aqueles relacionados a gênero, classe e raça.

Surge, assim, o fenômeno do racismo algorítmico, em que ferramentas tecnológicas e decisões automatizadas podem reforçar a criminalização de grupos historicamente oprimidos, perpetuar desigualdades estruturais e agravar o encarceramento feminino, sem que haja transparência ou mecanismos efetivos de controle e uso dessas ferramentas.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL: ESTIGMAS E ESTEREÓTIPOS

A presença crescente dos sistemas de inteligência artificial (IA) nas diversas áreas da sociedade tem impactado de forma significativa a vida cotidiana, especialmente nos processos decisórios sensíveis, como na Justiça Criminal, bem como processos seletivos,



diagnósticos de saúde e análise de elegibilidade para benefícios sociais. Esses sistemas, frequentemente invisíveis, influenciam diretamente decisões que afetam os indivíduos, tornando-se parte dos processos sociais (Nunes, 2021).

Pesquisas têm demonstrado que os sistemas algorítmicos estão sujeitos a vieses estruturais, entendidos como distorções recorrentes capazes de comprometer a equidade das decisões produzidas. Esses vieses decorrem, em grande medida, da utilização de bases de dados insuficientes ou enviesadas, da extração equivocada de padrões e da opacidade quanto aos critérios empregados nos processos decisórios. Nesse sentido, a aplicação da inteligência artificial pode não apenas reproduzir, mas também acentuar desigualdades históricas e práticas discriminatórias, colocando em risco a neutralidade e a legitimidade das decisões mediadas por tais tecnologias (Nunes, 2021).

Logo, o principal desafio não está na quantidade de dados armazenados ou no avanço tecnológico em si, mas em como esses dados são processados e utilizados. Os algoritmos de inteligência artificial refletem as intenções de seus desenvolvedores, uma vez que seu treinamento é baseado em dados que podem carregar vieses implícitos. O processo de aprendizado de máquina evidencia que tais sistemas são tendenciosos, na medida em que reproduzem padrões preexistentes e, em muitos casos, intensificam discriminações, consolidando estereótipos sociais e perpetuando desigualdades. Essa dinâmica torna-se ainda mais problemática quando aplicada em contextos sensíveis, como o sistema de justiça e as políticas de segurança pública, nos quais a reprodução de vieses pode resultar em graves violações de direitos fundamentais (Miranda; Schneider, 2020).

No contexto do sistema judicial brasileiro, a inteligência artificial tem sido implementada com o propósito de automatizar atividades burocráticas, organizar informações e fornecer subsídios à tomada de decisões. Contudo, a utilização de grandes volumes de dados, quando estes refletem desigualdades estruturais, tende a reproduzir e intensificar preconceitos historicamente enraizados, comprometendo a concretização da equidade no processo jurisdicional. A aparente neutralidade atribuída a essas tecnologias mascara distorções significativas, legitimando deliberações permeadas por vieses. Dessa



forma, os modelos de inteligência artificial podem instaurar “ciclos de retroalimentação discriminatória”, nos quais padrões excludentes são reiterados e aprofundados, resultando na ampliação de desigualdades sociais e na fragilização da imparcialidade das decisões judiciais (Chaves Junior *et al.*, 2023).

Essa parcialidade identificada nos dados é potencializada pela ausência de diversidade nas equipes responsáveis pela concepção e implementação de sistemas de inteligência artificial, o que favorece a reprodução de preconceitos de caráter racial e de gênero. Uma pesquisa realizada pelo AI Now Institute (2021) evidencia que as mulheres representam apenas 15% do corpo de pesquisadores em inteligência artificial no Facebook e 10% no Google, enquanto a presença de pessoas negras é ainda mais reduzida, alcançando apenas 2,5% no Google. Tal sub-representação, tanto no processo de desenvolvimento quanto nas bases de dados utilizadas para o treinamento dos modelos, constitui um fator determinante para a consolidação de sistemas tecnológicos excludentes, restringindo as possibilidades de construção de uma inteligência artificial mais inclusiva, equitativa e socialmente responsável.

O conceito de “racismo algorítmico”, desenvolvido por Silva (2022), insere-se nesse debate como a forma pela qual tecnologias e imaginários sociotécnicos, estruturados sob a lógica da supremacia branca, produzem uma ordenação racializada que marginaliza e prejudica grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse sentido, as falhas tecnológicas não se reduzem a meros erros de sistema, mas constituem reflexos de desigualdades estruturais que incidem de maneira desproporcional sobre determinados segmentos sociais, expondo-os a riscos concretos.

A investigação acerca dos vieses algorítmicos que acentuam esse racismo estrutural, por sua vez, tem buscado estratégias para mitigar tais efeitos, seja por meio do desenvolvimento de sistemas explicáveis, seja pela formulação de normativas que assegurem parâmetros éticos e de igualdade. Nesse contexto, destaca-se, no cenário brasileiro, a Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes voltadas ao uso responsável da inteligência artificial no âmbito do Judiciário. Todavia, a reflexão crítica sobre os impactos desses vieses permanece



fundamental, sobretudo diante de seus efeitos sociais negativos, que recaem com maior intensidade sobre grupos marginalizados (Nunes, 2021).

Nesse avanço normativo, destaca-se também a Resolução n.º 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A normativa representa um esforço institucional voltado à consolidação de parâmetros de transparência, segurança, supervisão humana e responsabilidade algorítmica (CNJ, 2025).

Sob a perspectiva dos vieses algorítmicos, a Resolução n.º 615/2025 revela-se particularmente relevante ao prever a necessidade de avaliação de riscos, monitoramento contínuo e adoção de mecanismos destinados à mitigação de discriminações indevidas (CNJ, 2025). Todavia, conforme Leal e Crestane (2024) ao promover uma reflexão consistente sobre a discriminação algorítmica é fundamental esclarecer que esse fenômeno se configura quando sistemas de inteligência artificial, por meio de seus algoritmos, reproduzem ou intensificam preconceitos já presentes nas estruturas sociais, influenciando a produção de decisões enviesadas e potencialmente discriminatórias.

Logo, a análise crítica dessas práticas demanda o desenvolvimento e a adoção de mecanismos adequados de governança algorítmica, abrangendo a incorporação de diretrizes éticas, a realização de auditorias periódicas, a garantia de transparência nos processos decisórios e a implementação de medidas contínuas destinadas à identificação e mitigação de vieses nos dados e nos modelos de inteligência artificial. Tais providências são essenciais para assegurar que o emprego dessas tecnologias ocorra em consonância com os princípios da justiça, da equidade e da não discriminação (Leal; Crestane, 2024).

Nesse sentido, a regulamentação não elimina, por si só, os riscos de reprodução de desigualdades estruturais. Ao contrário, evidencia que o enfrentamento do racismo algorítmico e das discriminações de gênero exige não apenas parâmetros técnicos, mas uma abordagem crítica e interseccional capaz de reconhecer que tecnologias operam dentro de contextos sociais marcados por assimetrias históricas.



Embora alguns autores defendam que os riscos da inteligência artificial no campo jurídico seriam reduzidos, uma vez que tais modelos não substituem o raciocínio humano, essa percepção revela-se excessivamente otimista. A supervisão humana, frequentemente indicada como mecanismo de contenção dos danos provocados pela inteligência artificial, mostra-se limitada e, em muitos casos, ineficaz, gerando uma falsa sensação de segurança e, paradoxalmente, contribuindo para a manutenção de práticas discriminatórias, especialmente de natureza racial (Nunes, 2021).

Um exemplo emblemático dos efeitos do racismo algorítmico é o sistema Compas, implementado nos Estados Unidos para estimar a probabilidade de reincidência criminal. Esse modelo, baseado em questionários que produzem uma pontuação preditiva, tende a classificar de forma enviesada indivíduos negros como mais propensos à reincidência, reforçando estigmas e reproduzindo o racismo estrutural no processo judicial (Chaves Junior, 2023).

Um exemplo paradigmático é o uso da tecnologia de reconhecimento facial, aplicada para identificar suspeitos e validar ocorrências criminais. Embora essa tecnologia possa contribuir para a eficiência na coleta de provas, sua implementação levanta sérias preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. O uso inadequado dessa tecnologia tem potencial de reforçar discriminações e práticas seletivas, afetando de forma desproporcional grupos socialmente marginalizados (Steffen, 2023).

Em estudo conduzido pelo National Institute of Standards and Technology (NIST), foram avaliados 189 algoritmos de reconhecimento facial, sendo constatados erros significativos na identificação de indivíduos de ascendência asiática e afro-americana, com taxas de falha consideravelmente superiores às aquelas observadas em indivíduos caucasianos (The New York Times, 2020).

De maneira similar, no Reino Unido, foi avaliado o policiamento preditivo por meio de inteligência artificial, verificando que mais de 89% dos alertas de reconhecimento facial gerados pela polícia foram incorretos. A imprecisão afetou predominantemente pessoas negras, pardas, mulheres e até crianças negras, demonstrando que essas



tecnologias, quando mal reguladas, reforçam desigualdades raciais e de gênero, comprometendo gravemente direitos fundamentais (Big Brother Watch, 2023).

A carência de diversidade nas equipes responsáveis pelo desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, especialmente em tecnologias de reconhecimento facial, tem resultado em falhas significativas, como a dificuldade de identificar corretamente mulheres negras. Essa sub-representação compromete a criação de sistemas mais inclusivos e precisos, perpetuando exclusões baseadas em raça e gênero (Chaves Junior, 2023).

No âmbito da segurança pública, a utilização dessas tecnologias evidencia a seletividade histórica do sistema penal, que exerce maior rigor sobre a população negra. A implementação de algoritmos de reconhecimento facial pode, portanto, intensificar injustiças, classificando erroneamente pessoas negras como suspeitas e ampliando sua exposição a abusos e violências institucionais (Silva; Silva, 2019).

O caso de Porcha Woodruff ilustra de forma clara a exposição da população negra aos riscos provocados pela IA. Porcha, uma mulher negra que vivia em Detroit, foi acusada e presa injustamente de cometer um crime após ter sido identificada por uma tecnologia de reconhecimento facial. Enquanto preparava suas filhas para a escola, ela, grávida de oito meses, foi surpreendida por seis policiais que a prenderam erroneamente por roubo de carro. Durante a detenção, passou por sofrimento físico e psicológico, incluindo contrações, dores intensas e desidratação, sendo liberada posteriormente mediante fiança, com o caso rejeitado pelo promotor do condado (The New York Times, 2023).

A prisão decorreu de uma investigação que recorreu ao sistema de reconhecimento facial DataWorks Plus, o qual identificou Woodruff como suspeita com base em uma foto antiga de 2015, sem evidências diretas de sua participação no crime recente (The New York Times, 2023). Casos como este demonstram como a inteligência artificial, quando aplicada sem critérios rigorosos de validação e supervisão, pode reproduzir desigualdades raciais, tornando mulheres negras particularmente vulneráveis à detenção injusta e reforçando padrões discriminatórios historicamente presentes no sistema penal.



No Brasil, o episódio envolvendo Daiane de Souza Mello evidencia as limitações e os riscos associados à utilização de sistemas de reconhecimento facial por órgãos de segurança pública. Servidora pública e referência na luta pela igualdade racial, Daiane foi equivocadamente identificada como uma foragida da justiça durante um evento sobre igualdade racial no Centro do Rio de Janeiro, sendo abordada por policiais militares mesmo apresentando documento de identificação oficial. Os agentes informaram que estavam seguindo os procedimentos estabelecidos e encerraram a abordagem ao constatar que o sistema de reconhecimento facial havia cometido um engano na identificação (G1, 2024).

As falhas presentes nos algoritmos de reconhecimento facial e em outras tecnologias de inteligência artificial estão diretamente vinculadas ao conceito de biopoder, conforme proposto por Foucault, ao utilizar informações e previsões para justificar intervenções estatais (Miranda; Schneider, 2020). A regulamentação dessas tecnologias torna-se, portanto, essencial para prevenir abusos e assegurar a proteção dos direitos humanos. Sob a perspectiva da biopolítica foucaultiana, tais desigualdades se configuram como formas de poder destrutivo, estabelecendo distinções entre quem deve viver e quem deve ser marginalizado (Foucault, 2002).

Tais mecanismos não se restringem às relações sociais, mas se incorporam à estruturação do Estado-nação moderno, em que políticas públicas e tecnologias são instrumentalizadas para moldar e segregar grupos com base em critérios raciais, de classe e gênero. Esse processo de racialização manifesta-se nas relações de poder dentro do Estado, consolidando-se como elemento central na manutenção e exercício do poder nos Estados contemporâneos (Silva; Araújo, 2020).

Além disso, Browne (2015) ressalta que, ao serem ajustados segundo critérios de gênero e raça, os sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias de análise autônoma utilizam o corpo humano como instrumento para consolidar categorias raciais e de gênero. Em outras palavras, quando tais sistemas são programados para classificar indivíduos em categorias como homens/mulheres ou brancos/negros/asiáticos/outros, eles contribuem diretamente para a produção e naturalização desses referenciais sociais.



Tal prática suscita importantes questionamentos sobre os critérios adotados para tais classificações, sobretudo no que se refere ao tratamento de indivíduos e grupos que não se enquadram na lógica cisgênera e binária de gênero, incluindo pessoas trans, travestis e indivíduos não-binários (Monteiro. 2022). Esse cenário levanta um alerta ainda mais grave: ao reduzir identidades complexas a categorias “estanques”, os sistemas de inteligência artificial correm o risco de transformar as individualidades de pessoas trans, travestis e não-binárias em marcadores de suspeição. A ausência de reconhecimento adequado dessas identidades no desenho dos algoritmos pode não apenas reforçar sua marginalização social, mas também intensificar sua exposição ao controle penal e ao encarceramento.

Outro ponto observado é acerca do acentuamento de injustiças raciais no âmbito judicial, especialmente no que tange ao cálculo de sentenças. A inteligência artificial, ao processar dados históricos, tende a aplicar critérios mais severos a pessoas negras do que a pessoas brancas, refletindo e ampliando preconceitos já existentes. Dessa forma, indivíduos não brancos podem receber penas desproporcionalmente maiores em comparação com indivíduos brancos em situações semelhantes, evidenciando como o uso de algoritmos no sistema judicial contribui para a manutenção e intensificação das desigualdades raciais estruturais (Jornal da USP, 2023).

Essa realidade possui implicações diretas para o aumento do encarceramento feminino de mulheres negras, que já constituem mais da metade da população carcerária feminina no Brasil. A utilização de inteligência artificial para auxiliar na tomada de decisões judiciais, sem a devida regulação e supervisão crítica, tende a reforçar os vieses raciais existentes, ampliando a desproporcionalidade das penas e a seletividade do sistema penal. Portanto, é imprescindível a implementação de mecanismos de fiscalização, normas éticas e auditorias independentes que garantam a transparência dos algoritmos e promovam decisões judiciais equânimes, evitando que tecnologias concebidas para otimizar processos acabem perpetuando desigualdades estruturais.

Essa condição de invisibilidade e marginalização reflete uma opressão contínua, tornando-as ainda mais vulneráveis, especialmente em um cenário contemporâneo



marcado pelo avanço tecnológico e pelo uso de novas ferramentas voltadas para a segurança pública. (Nunes; Nogueira, 2021). Assim, o racismo algorítmico, refletido na aplicação de tecnologias discriminatórias, continua a amplificar as desigualdades sociais e a perpetuar práticas discriminatórias, criando novas formas de controle social e vigilância sobre os corpos femininos negros.

CONCLUSÃO

O encarceramento feminino no Brasil evidencia a presença de vozes historicamente silenciadas, constituindo um espaço no qual a garantia de direitos fundamentais e o reconhecimento da condição social das mulheres se encontram comprometidos. Os ambientes prisionais, projetados predominantemente sob um viés masculino, apresentam desafios estruturais que vão desde a precariedade das condições materiais até a limitada oferta de políticas de cuidado e reintegração social. Essa configuração institucional reproduz e reforça desigualdades estruturais, afetando especialmente grupos socialmente oprimidos e tornando mais evidente a vulnerabilidade dessas mulheres no sistema penal.

A análise desenvolvida neste estudo demonstra que a aplicação da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro não é neutra, mas atravessada por vieses estruturais que refletem e intensificam desigualdades de gênero, raça e classe. Longe de constituírem meras falhas técnicas, os erros e distorções dos algoritmos configuram expressões contemporâneas de estigmatização e exclusão social, reforçando o ciclo punitivo que recai, sobretudo, sobre mulheres negras, pobres e periféricas.

Do mesmo modo, ao reduzir identidades complexas a categorias fixas, os sistemas algorítmicos produzem riscos concretos para pessoas trans, travestis e não-binárias, que passam a ter suas individualidades transformadas em marcadores de suspeição. Esse processo potencializa a marginalização e a exposição desses grupos ao controle penal e ao encarceramento, abrindo novas frentes de exclusão e violência institucional.

Nesse cenário, o encarceramento feminino e o avanço das tecnologias digitais convergem em um ponto crítico: a invisibilidade. Se, de um lado, as prisões já



desconsideram as especificidades de gênero e naturalizam condições degradantes, de outro, os algoritmos, ao serem implementados sem transparência e critérios éticos, legitimam desigualdades sob a aparência de neutralidade técnica.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação ética e a fiscalização efetiva da inteligência artificial são medidas indispensáveis para mitigar os riscos de reprodução de injustiças. Mais do que isso, é necessário adotar uma perspectiva interseccional e crítica, capaz de reconhecer a vulnerabilidade específica das mulheres encarceradas e de outros grupos marginalizados, promovendo mecanismos que assegurem não apenas decisões judiciais equânimes, mas também a efetiva proteção da dignidade humana. Somente a partir desse esforço será possível transformar a tecnologia em instrumento de justiça social, em vez de perpetuação das desigualdades históricas.

REFERÊNCIAS

AI NOW INSTITUTE. **AI Now Report 2018**. December 2018. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/>. Acesso em: 16 mai 2025.

BIG BROTHER WATCH. 65 parliamentarians call for “immediate stop” to live facial recognition surveillance, 6 out. 2023. Disponível em: <https://bigbrotherwatch.org.uk/2023/10/65-parliamentarians-call-for-immediate-stop-to-live-facial-recognition-surveillance/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BERNHARD, Geogea. **A maternidade no cárcere à luz dos Direitos Humanos das mulheres presas no Brasil**. 2024. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito Social) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Geogea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BERNHARD, Geogea.; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Sobre)vivendo nas prisões: uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres presas no Brasil. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 22, n. 02, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.02.2023.3187. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3187>. Acesso em: 11 jul. 2025.



BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília, 2018.

BROWNE, S. **Dark matters: On the surveillance of blackness**. London: Duke University Press, 2015, p. 111-112

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CHAVES JUNIOR, Airto; GUASQUE, Bárbara; PADUA, Thiago Santos Aguiar de. Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. 47-68, set. 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4768>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CHESKYS, Débora. **Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35084/35084.PDF> Acesso em: 02 abr 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgea. Para além da punição: o trabalho não remunerado comobeixo transformador na justiça penal feminina. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15905/8164> Acesso em: 20 ago 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5 ed. Difel, Rio de Janeiro. 2020.

DINIZ, Débora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**. Ago 2011. <https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?lang=pt>

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.



G1. **Mulher é confundida com foragida da justiça por sistema de reconhecimento facial da PM.** G1 Rio de Janeiro, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/08/mulher-e-confundida-com-foragida-da-justica-por-sistema.html> Acesso em: 04 jul 2025.

JORNAL DA USP. **Inteligência artificial utiliza base de dados que refletem preconceitos e desigualdades. Atualidades** / Campus Ribeirão Preto, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=649482> Acesso em: 04 jul 2025.

KILOMBA, Grada. **Plantation memories: episodes of everyday racismo.** Munster: Unrast. 2012. Disponível em: https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf. Acesso em: 05 mai 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CRESTANE, Dérique Soares. **Discriminação algorítmica e discriminação estrutural: standards protetivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MONTEIRO, Pedro Diogo Carvalho. **Reconhecendo faces, enclausurando corpos: terror racial, vigilância racializadora e o uso policial do reconhecimento facial na Bahia.** Salvador, 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37740> Acesso em: 4 ago. 2025.

NUNES, Dierle. **A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-25/nunes-supervisao--humana-decisoes-ia-reduz-riscos>. Acesso em: 26 jun 2025.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem.** Tradução: Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1995.

PERRON, Michelle. **Minha História das Mulheres.** Editora Contexto, São Paulo, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Mozart Linhares da; ARAÚJO, Willian Fernandes. **Biopolítica, racismo estrutural-algorítmico e subjetividade. Educação,** São Leopoldo, v. 24, n. 2, p. 241-256, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2020.241.40>. Acesso em: 23 mai 2025.



SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** Editora Sesc: São Paulo, 2022.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: **Congresso Internacional De Direito E Contemporaneidade: Mídias E Direitos Da Sociedade Em Rede**, 5., 2019, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf> Acesso em: 04 mai 2025.

SILVA, Tauane Pacheco da; e BRAGA, Claudomilson Fernandes. Racismo e Sexismo Sofrido por Mulheres Negras no Facebook. Trabalho apresentado na Divisão Temática de Comunicação, Espaço e Cidadania, evento componente do **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2490-1.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SOUZA, Vitória de Oliveira de. **Mulheres encarceradas, relações de trabalho e processos de subjetivação.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/11212> Acesso em: 15 ago 2025.

STEFFEN, Catiane. A inteligência artificial e o processo penal: a utilização da técnica na violação de direitos. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 105-129, jan./abr. 2023. Acesso em: 4 ago. 2025.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: **A nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Trad.: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 476p